XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314

Teorias da democracia e direitos políticos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Armando Albuquerque de Oliveira; José Filomeno de Moraes Filho; Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-554-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

Apresentação

A publicação "Teorias da Democracia e Direitos Políticos" é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate ocorrido no grupo de trabalho homônimo, no dia 17 de novembro de 2017, por ocasião do XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI, realizado na Universidade Ceuma - UNICEUMA - Campus Renascença, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2017.

O grupo de trabalho Teorias da Democracia e Direitos Políticos teve o início das suas atividades no Encontro Nacional do CONPEDI Aracajú, realizado no primeiro semestre de 2015. Naquela ocasião, seus trabalhos foram coordenados pelos Professores Doutores José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR) e Matheus Felipe de Castro (UFSC).

A partir de então, além dos supracitados Professores, coordenaram o GT nos eventos subsequentes os Doutores Rubens Beçak (USP), Armando Albuquerque de Oliveira (UNIPÊ /UFPB), Adriana Campos Silva (UFMG), Yamandú Acosta (UDELAR – Uruguai) e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (UIT/MG).

O GT vem se consolidando no estudo e na discussão dos diversos problemas que envolvem a sua temática. Não há dúvidas de que mesmo após a terceira onda de democratização, ocorrida no último quarto do século XX, o mundo se deparou com uma grave crise das instituições da democracia e, por conseguinte, dos direitos políticos, em vários países e em diversos continentes. O atual contexto, no qual se encontram as instituições político-jurídicas brasileiras, ilustra bem esta crise.

No XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI de São Luís-MA, o GT Teorias da Democracia e Direitos Políticos apresentou os seus trabalhos sob a coordenação dos Professores Doutores Armando Albuquerque de Oliveira (UNIPÊ/UFPB), José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR) e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (UIT/MG), numa tarde quente dessa maravilhosa capital nordestina.

Também compôs a mesa do GT, José Flôr de Medeiros Júnior, mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas da UFPB, o que fortaleceu, ainda mais, os laços entre corpo docente e corpo discente, tão saudável para a pesquisa jurídica.

Assim, esta publicação apresenta algumas reflexões acerca das alternativas e proposições concretas que visam ao aperfeiçoamento das instituições democráticas e a garantia da efetiva participação dos cidadãos na vida pública. Os trabalhos aqui publicados, sejam de cunho normativo ou empírico, contribuíram de forma relevante para que o GT Teorias da Democracia e Direitos Políticos permaneça na incessante busca dos seus objetivos, qual seja, levar à comunidade acadêmica e à sociedade uma contribuição acerca da sua temática.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor

Prof. Dr. Armando Albuquerque de Oliveira - UNIPÊ/UFPB

Prof. Dr. Marcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais - UIT

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DIANTE DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ELEITORAL: HÁ SEGURANÇA JURÍDICA?

THE RESOLUTIONS OF THE SUPERIOR ELECTORAL COURT FACED WITH THE PRINCIPLE OF ELECTORAL ANNUITY: IS THERE LEGAL SAFETY?

Andreia Aparecida Batista [1]
Sabrina De Paula Braga [2]

Resumo

Diante da rotineira edição de Resoluções pelo Tribunal Superior Eleitoral e da constante modificação de sua jurisprudência, o presente trabalho propõe uma análise dessas intensas modificações à luz do princípio da segurança jurídica, problematizando a interpretação do art. 16 da CR/88, que estabelece o princípio da anualidade eleitoral, e sua aplicação nessas Resoluções e julgamentos pelo TSE.

Palavras-chave: Princípio da anualidade, Segurança jurídica, Resoluções, Eleições, Constituição

Abstract/Resumen/Résumé

Faced with the routinely edition of Resolutions by the Superior Electoral Court and the constant modification of its jurisprudence, the present work proposes an analysis of these intense modifications in light of the principle of legal certainty, challenging the interpretation of article16 of the Constitution of the Republic of 1988 , which establishes the principle of electoral annuity, and its application in these Resolutions and judgments by the Superior Electoral Court.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principal of annuity, Legal certainty, Resolutions, Elections, Constitution

---

[1] Mestranda em Direito Político pela Universidade Federal de Minas Gerais. Especialista em Direito Constitucional pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica Minas Gerais. Advogada.

[2] Especialista em Direito Público pelo Unicentro Newton Paiva. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Analista Judiciário no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

INTRODUÇÃO

A relação entre a garantia da segurança jurídica e a aplicação do princípio da anualidade exposto pelo art. 16 da CR/88 é tema de importante reflexão no âmbito do processo eleitoral.

A essa reflexão deve-se unir a atual realidade normativa do Tribunal Superior Eleitoral que, em uma função alargada, expede normas de caráter regulamentar para o pleito eleitoral. Um dos principais questionamentos desse trabalho é o poder modificativo que essas normas podem conter, de modo que, dependendo do seu alcance, acaba por interferir e alterar o processo eleitoral.

É justamente essa reflexão que impulsiona o questionamento acerca da observância da garantia da segurança jurídica, uma vez que, normas que podem alterar o processo eleitoral estão sujeitas à aplicação do art. 16 da CR/88 o qual determina que a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Assim, para melhor desenvolver essas ideias, este trabalho foi divido em quatro fases. A primeira trata do princípio da anualidade eleitoral, trazendo aspectos doutrinários e jurisprudenciais. A segunda aborda a compreensão teórica de segurança jurídica e aponta ser este o pilar da anualidade eleitoral. Em um terceiro momento, analisa-se o Princípio da segurança jurídica nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral seguida das considerações finais.

Embora não seja intuito deste artigo esgotar o tratamento do assunto, a breve reflexão que aqui se faz é de grande importância para estimular outros debates com esta temática tão importante e atual.

1. O princípio da anualidade eleitoral

Tratar sobre o princípio da anualidade eleitoral requer uma compreensão acerca do art. 16 da Constituição da República de 1988 que determina que “a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”. (BRASIL, 1988)

Surgido em 1993, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 4, o princípio da anualidade eleitoral deu nova redação ao artigo 16 da Constituição da República de 1988. O novo texto teve origem na Proposta de Emenda à Constituição nº 45/1991, cuja autoria foi do,

então deputado, Genebaldo de Souza Correia, do PMDB do Estado da Bahia. Após passar por análise no Senado, a redação final foi alterada por sugestão do então senador Josaphat Marinho do PFL-BA. Eis que foi encaminhada para votação, na Câmara dos Deputados, a primeira proposta de emenda à Constituição de 1988 que, após, seguiu para votação no Senado Federal e teve sua publicação no dia 15 de setembro de 1993.

Doutrinariamente, o princípio da anualidade eleitoral recebe outras denominações terminológicas, como princípio da anualidade em matéria constitucional, princípio da anterioridade eleitoral, princípio da antinomia eleitoral ou anterioridade constitucional em matéria eleitoral, sendo que todas se referem à norma contida no artigo 16 da Constituição de 1988. Destas, destaca-se a intitulação princípio da anterioridade eleitoral.

A instituição do art. 16 consiste em inovação do constituinte de 1988. Antes dele, não havia previsão sequer semelhante, e a intenção do dispositivo mostrou-se muito clara no cenário anterior à Constituição de 1988, qual seja, acabar com as rotineiras modificações na legislação eleitoral direcionadas a beneficiar esse ou aquele candidato ou partido.

O escopo desse princípio é a necessidade de uma predeterminação das regras do jogo da disputa eleitoral observando um ano e um dia de antecedência para evitar casuísmos e surpresas, em nome da estabilidade. Significa dizer que a intenção é a de que os candidatos, interessados em participar do pleito na condição passiva, possam se preparar para a disputa tomando ciência das diretrizes às quais o período eleitoral estará submetido. José Jairo Gomes (GOMES, 2013, p. 235) afirma que essa determinação tem em vista impedir mudanças casuísticas na legislação eleitoral que possam surpreender os participantes do certame que se avizinha, beneficiando ou prejudicando candidatos.

Em termos práticos, considerando que as eleições devem ocorrer no primeiro domingo de outubro, em conformidade com o art. 77 da CR/88, se este domingo for o dia 7 de outubro de 2018, por exemplo, as leis que alterarem o processo eleitoral somente serão aplicadas às eleições de 2018 se entrarem em vigor até o dia 6 de outubro de 2017, no máximo.

Observe-se que a Constituição, ao referir-se à “lei que alterar o processo eleitoral”, o faz em sentido amplo, o que significa que o dispositivo abarca qualquer norma que for capaz de inovar o ordenamento jurídico. Assim, o princípio da anualidade eleitoral também se aplica às Resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Como dito, a eficácia das leis que alteram o processo eleitoral estão submetidas a um limite temporal, uma vez que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação, elas não possuem aplicação prática para as eleições que ocorram até um ano a partir dessa data. Dessa forma, essas leis são consideradas válidas durante todo esse período, já que estão em

conformidade com o ordenamento jurídico, mas não se permite que sejam aplicadas antes de completados o lapso temporal de um ano entre a existência válida da norma e a eleição à qual será aplicada.

A previsão expressa da anterioridade em matéria eleitoral soma-se à argumentação genérica sobre a irretroatividade da lei no caso de restrição aos direitos políticos fundamentais, posto que estes, como todos os direitos, não apenas repelem restrições retroativas e exigem a proteção do seu núcleo fundamental, como também impõem que qualquer modificação na sua estrutura se dê um ano antes do pleito. No entanto, a disputa mantém-se ao redor do significado de "processo eleitoral", que marca o termo da anterioridade. (SALGADO, 2013, p. 136)

Além disso, a fim de proteger adequadamente direitos políticos fundamentais, não podem ser admitidos recortes a direitos fundamentais por leis que imponham novas consequências jurídicas a fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor. Em se permitindo tal artifício, as restrições serão determináveis, os indivíduos serão identificáveis e cairá por terra um dos pilares do Estado de Direito: a exigência de que a lei seja geral e abstrata. (SALGADO, 2013, p. 126)

Neste sentido, José Jairo Gomes considera que, em sua primeira parte, o artigo 16 da CR/88 afirma princípio de direito intertemporal ao determinar a vigência imediata, na data da publicação, da lei que alterar o processo eleitoral. Mas, apesar de vigente, a referida lei não goza de eficácia plena e imediata, pois não se aplica à eleição que ocorra até um ano da data de sua entrada em vigor. (GOMES, 2013, p. 236)

Esse lapso temporal da anualidade da lei eleitoral figura como um importante componente do processo eleitoral e se presta a evitar modificações surpreendentes na legislação ocorram de modo a minar o planejamento daqueles possíveis candidatos ao escrutínio.

A dúvida gerada pelo dispositivo é qual o alcance do sentido da expressão processo eleitoral. Isso por que, processo eleitoral pode abarcar o sentido amplo ou restrito. José Jairo Gomes questiona se as normas atingidas são materiais, que são aquelas que definem direitos, deveres e sanções, dispondo, por exemplo, sobre inelegibilidade, propaganda eleitoral, abuso de poder, direito de voto, ou se dispõe sobre normas formais (ou processuais), que regulam ritos, prazos e recursos. (GOMES, 2013, p. 237) Para o autor o regramento da anualidade atinge a eficácia de normas materiais ou substanciais e deve incidir imediatamente nas de natureza formal. E não poderia ser de outro modo.

> (...) é vago o dispositivo constitucional em apreço quanto ao real sentido e alcance da expressão *processo eleitoral*. Tratar-se-ia de processo eleitoral em sentido amplo, restrito ou ambos? Careceriam de eficácia alterações pontuais, de pouco relevo nas eleições? Que tipo de norma é atingido pela ineficácia: as normas materiais (que definem direitos, deveres e sanções, dispondo, por exemplo, sobre inelegibilidade, propaganda eleitoral, abuso de poder, direito de voto) ou as normas formais (ou processuais) que regulem rito, prazos, recurso?

André Rufino do Vale entende que o intérprete do art. 16 não deve questionar se a lei eleitoral trata de matéria de processo eleitoral, pois isso apenas levaria ao círculo vicioso da incessante procura pelo sentido linguístico dessa expressão textual. (DO VALE, 2011. p. 99). Para ele, o intérprete deverá problematizar o confronto entre a lei eleitoral e a garantia fundamental do art. 16, cuja pergunta pertinente deve ser: a lei eleitoral restringe os direitos políticos fundamentais dos cidadãos (eleitores e/ou candidatos) e partidos políticos?

Portanto, a compreensão que este trabalho adota é a de que processo eleitoral compreende os vários estágios pelos quais é preciso passar para que haja uma eleição próspera, incluindo tudo o que for necessário para que os eleitores e os candidatos participem desse processo. Por tudo isso, processo eleitoral abarca também o alistamento eleitoral, a votação, a apuração dos votos e a diplomação dos eleitos.

O processo eleitoral, portanto, deve ser considerado um bem jurídico apto a receber proteção legislativa, porque é ele um direito fundamental e uma garantia individual que repercute politicamente e, como tal, deve ser alvo de proteção constitucional e legal, tendo em vista que é a partir de sua ocorrência imaculada que se vislumbra a legitimidade inerente ao exercício do poder político.

A partir de todos esses elementos envoltos ao princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral, afirma-se que o principal fundamento que justifica a existência desse principio é a garantia da segurança jurídica no pleito eleitoral a fim de resguardar direitos e garantir a democracia intrínseca ao Estado Democrático de Direito.

2. Segurança jurídica como pilar da anualidade eleitoral

O tratamento da segurança jurídica teve distintas considerações ao longo do tempo e, não obstante a importância de se tecerem algumas considerações temporais acerca do princípio, não é a intenção deste trabalho passar por sua abordagem histórica.

A primeira menção constitucional relativa à segurança é encontrada no preâmbulo da Constituição da República de 1988, que a define como valor fundamental. Na sequência, a CR/88 arrola a segurança no quadro dos direitos invioláveis, contidos no caput do art. 5º.

Ainda que a Constituição de 1988 não faça referência direta ao princípio da segurança jurídica, é plausível compreender que o princípio é contemplado em diversos de seus dispositivos, a exemplo, o princípio da legalidade que se traduz no direito de não ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II), passando pela expressa proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI), bem como pelos princípios da legalidade e anterioridade em matéria penal (art. 5.°, XXXIX) e da irretroatividade da lei penal desfavorável (art. 5.°, XL). É possível considerar que há, ainda, referência ao princípio da segurança jurídica no conjunto das garantias processuais penais e civis, como é o caso da individualização e limitação das penas (art. 5º, XLV a XLVIII), das restrições à extradição (art. 5º, LI e LII, CF/1988), nas garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV). Por fim, vale ressaltar a previsão trazida pelo art. 16 da Constituição da República de 1988, que determina que "a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência".

O posicionamento doutrinário aponta que todas essas determinações constitucionais, embora não tratem da segurança jurídica de forma direta, têm intenção de conferir previsibilidade, estabilidade, certeza, confiança e outros requisitos à aplicação do ordenamento jurídico.

Joaquim José Gomes Canotilho (CANOTINHO, p. 165, 1995) afirma que as ideias centrais do princípio da segurança jurídica passam por dois principais conceitos: o primeiro deles é a estabilidade ou eficácia *ex post* da segurança jurídica: uma vez adotadas, na forma e procedimento legalmente exigidos, as decisões estaduais não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável alteração destas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes. Já o segundo diz respeito à previsibilidade ou eficácia *ex ante* do princípio da segurança jurídica que, fundamentalmente, se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos.

Do mesmo modo, Humberto Theodoro Júnior afirma que o princípio da segurança jurídica pode ser distinguido em dois sentidos, a saber, a segurança que deriva da previsibilidade das decisões que serão adotadas pelos órgãos que terão de aplicar as disposições normativas e a segurança que se traduz na estabilidade das relações jurídicas definitivas. (THEODORO JUNIOR, p. 103, 2006)

Fávila Ribeiro problematiza a aplicação da segurança jurídica frente à dinâmica eleitoral

> O tempo tem marcante influência na dinâmica eleitoral, impondo-se redobradas cautelas a que não seja aproveitado para desvirtuamentos, fomentando situações alvissareiras para uns e, prejudiciais a outros. As instituições representativas não podem ficar expostas a flutuações nos seus disciplinamentos, dentre os quais sobrelevam os eleitorais, a que não fiquem ao sabor do dirigismo normativo das forças dominantes de cada período, alterando-se as leis sem qualquer resguardo ético, aos impulsos de eventuais conveniências, em círculo vicioso, para impedir que as minorias de hoje tenham legítima ascensão ao poder pelo genuíno consentimento do corpo de votantes. (RIBEIRO, 1990, p. 93)

Diante de tais considerações doutrinárias, importante reflexão se faz necessária para o momento. É que antes do surgimento da Lei nº 9.504/97, denominada Lei das Eleições, a regulamentação legislativa do período eleitoral era elaborada especificamente para cada pleito eleitoral, o que significa dizer que, a cada nova eleição, novos regramentos eram editados, de modo que o ato que valia para uma eleição não necessariamente seria válido para o pleito seguinte. O processo eleitoral, então, carecia de certeza e vivia sob uma incessante inconstância, prevalecendo, naquele momento, a surpresa e a transitoriedade das normas. Com isso, as regras válidas para determinado escrutínio eram desenhadas de modo a privilegiar interesses específicos, culminando na falta de lisura e na antidemocracia.

Com o surgimento da Lei nº 9.504/97, os procedimentos, outrora dispostos em legislação esparsa, foram consolidados em uma única lei específica que visava estabelecer regras gerais para as eleições majoritárias e proporcionais. As normas contidas na Lei das Eleições além de disporem acerca da disputa pelos cargos majoritários e proporcionais, também regulamentam a realização das convenções para a escolha de candidatos, registro de candidatura, arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, prestações de contas, pesquisas eleitorais, propaganda eleitoral em diversos veículos, direito de resposta e fiscalização das eleições. A partir de sua promulgação, os pleitos eleitorais subsequentes, de 1998 a 2016, foram por ela regidos e, embora tenha emergido com a necessidade de trazer segurança, permanência, estabilidade e certeza, requisitos antes ausentes eleitorais até aquele momento, a Lei das Eleições não escapou de sofrer alterações, o que ocorreu com a promulgação das seguintes leis: Lei nº 11.300/2006, que dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; Lei nº 12.034/2009, que alterou a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, denominada Lei dos Partidos Políticos, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 que instituiu o Código Eleitoral; Lei nº 12.891/2013 que além de alterar dispositivos da Lei nº 9.504/97 trouxe novos dispositivos a fim de diminuir o custo das campanhas eleitorais; e Lei nº 13.165/2015 que promoveu alterações no Código Eleitoral para reduzir os custos das

campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.

Referida lei trouxe certa estabilidade a todos os envolvidos nos certames eleitorais, neles compreendidos os candidatos, órgãos como Tribunais Regionais Eleitorais, Ministério Público, partidos políticos e até mesmo eleitores, que passaram a dispor de ferramentas para realizar o controle das eleições com maior afinco.

Não é possível afirmar que, hodiernamente, após a edição da Lei nº 9.504/97, a dinâmica eleitoral passou a estar isenta de aplicações deslocadas da escala de previsibilidade e, até mesmo, de tentativas legislativas de privilegiar determinado partido político ou candidato. Contudo, sabe-se que a aplicação do princípio da anualidade, posto pelo art. 16 da CR/88 e observado nessa lei, se digna e evitar estratégias de cunho vantajoso para uns em detrimento de outros, bem como visa preservar a previsibilidade, estabilidade e certeza, que são requisitos imprescindíveis para a segurança jurídica. Criou-se, então, uma situação de harmonia entre as normas válidas para o pleito e sua aplicação, uma vez que as alterações, que antes eram constantes, deram lugar para uma previsibilidade no que diz respeito ao cabimento e aplicação da lei, ou seja, era possível prever como a norma seria aplicada e como a jurisprudência dos Tribunais se comportaria diante de determinada realidade. Essa harmonia nada mais é do que a materialização da segurança jurídica.

A segurança jurídica no plano eleitoral, portanto, se perfaz na garantia de que o certame será regido por um conjunto preciso e delimitado de normas previamente conhecidas e consolidadas desde o início do ano eleitoral. A partir disso, ela promove a isonomia de condições entre os variados grupos políticos, uma vez que ficam todos igualmente submetidos ao mesmo conjunto de normas regulatórias na disputa eleitoral. O princípio da anterioridade, dessa forma, acaba por criar uma presunção de que qualquer alteração no processo eleitoral configura um fator de desequilíbrio entre as diversas forças políticas adversárias.

O pleno exercício de direitos políticos é garantia fundamental, e o princípio da anterioridade eleitoral representa, neste contexto, cláusula pétrea, uma vez que está protegida contra o poder de reforma constitucional. Foi neste sentido que votou a Ministra Ellen Gracie, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.685, em que foi Relatora, no dia 22 de março de 2006. A ADI nº 3.685 questionava as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 52/2006, que dizia respeito à disciplina relativa às coligações partidárias eleitorais, na chamada verticalização das coligações. O intuito da Emenda era aplicar as modificações no regime de coligações para as eleições daquele ano. Em seu voto, a Ministra Ellen Gracie defendeu que essas inovações não poderiam ser aplicadas às eleições de

2006 por atingir expressamente o principio da anualidade eleitoral e afrontar os direitos individuais da segurança jurídica contido no art. 5º, inciso LIV, da CR/88. Em decisão não unânime, o Supremo Tribunal Federal aplicou a norma constitucional disposta no art. 16 da Constituição Federal no sentido de negar validade imediata às inovações propostas pela Emenda Constitucional e fixar que o § 1º do art. 167 da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 8 de março de 2006, não se aplicaria às eleições de 2006.

Nesse sentido, o entendimento que constou no acórdão foi o de que o art. 16 configura uma garantia individual do cidadão, que é eleitor e detentor originário do poder exercido pelos representantes eleitos e a quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas, opondo-se a alterações precipitadas das regras inerentes ao pleito eleitoral. Esse princípio guarda elementos que o definem como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5º, § 2º, e 60, § 4º, IV, a burla ao que contido no art. 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

Outra recente ocorrência envolvendo os princípios da segurança jurídica e da anualidade eleitoral foi o caso da Lei Complementar nº 135/2010, a Lei da Ficha Limpa, que trazia emenda à Lei nº 64/90. Referida Lei estabelecia novas condições de inelegibilidade incluía hipóteses de inelegibilidade com o escopo de proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato, conforme redação do preâmbulo da própria lei. Por tratar de casos de inelegibilidade a Lei Complementar nº 135/2010 interferia diretamente na fase pré-eleitoral, uma vez que poderia cassar mandatos e proibir a candidatura de interessados em concorrer ao pleito de 2010 e, consequentemente, repercutia no processo eleitoral. Por esse motivo, deveria ser inafastável a aplicação do art. 16 da Constituição Federal, que garantiria o pleno exercício de direitos políticos. Com o intuito de proteger a aplicação do princípio da anualidade eleitoral e conferir segurança jurídica, a Lei da Ficha Limpa foi objeto de contestação e, em sessão plenária de 23 de março de 2011, o Supremo Tribunal Federal, decidiu que a Lei Complementar nº 135/2010 não se aplicaria às eleições de 2010 por ofensa ao princípio da anualidade eleitoral insculpido no art. 16 da Constituição Federal de 1988.

Importante ressaltar que segurança jurídica não é sinônimo de imutabilidade, o fato de ela garantir segurança não significa que ela não possa se adequar a novas realidades. É necessário compreender a aplicação dos requisitos da segurança jurídica (previsibilidade, confiança, certeza e estabilidade) no contexto da dinâmica normativa. Neste sentido, o

Ministro Gilmar Mendes, ao julgar Recurso Especial Eleitoral n° 27-45.2012.6.17.0045, julgado em 16 dez. 2014, considerou prevalecer o entendimento jurisprudencial da época dos fatos, com respaldo no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. No caso em comento, o Ministro problematiza a importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais transfigurada no princípio da anterioridade eleitoral do art. 16 da Constituição de 1988, sustentando que o entendimento dos órgãos julgadores não pode sofrer alteração após o resultado das eleições. Para o Ministro, impera a impossibilidade de mudança da jurisprudência após o encerramento da eleição, pois tal conduta viola o princípio da segurança jurídica contido no art. 16 da CR/88. Ele defende que as mudanças radicais na interpretação da Constituição e da legislação eleitoral devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal, que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais e legais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral.

Em Recurso Extraordinário julgado pelo STF, nº 637485, julgado em primeiro de agosto de 2012, pelo Ministro Gilmar Mendes, o órgão entendeu que no âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que, de alguma forma, participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica, para o regular transcurso dos processos eleitorais, está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição da República de 1988.

Do mesmo modo foi o entendimento do Ministro Celso de Melo do Supremo Tribunal Federal em recente julgado em Recurso Extraordinário com agravo, nº 768043, julgado em 28 de novembro de 2016, pelo Ministro Celso de Mello, para o qual o fundamento constitucional que legitima a exigência de segurança jurídica é o art. 16 da CR/88 que representa garantia básica tanto do cidadão eleitor quanto do cidadão candidato, bem assim das próprias agremiações partidárias. Em decorrência disso, considera que o art. 16 traduz cláusula pétrea e mostra-se imune, até mesmo, ao próprio poder de reforma constitucional atribuído ao Congresso Nacional.

Diante de tais considerações, observa-se que o princípio da segurança jurídica é inerente não só à legislação pertinente ao processo eleitoral, mas também à jurisprudência dos tribunais, cujo comportamento deve ser pautado em sua observância permanente.

Considerando o valor constitucional do princípio, a interpretação e aplicação do art. 16 da Constituição de 1988 não pode dar margem para que, no processo de argumentação jurídica desenvolvido nos tribunais eleitorais, entrem em jogo argumentos de moralidade (fundados na tão falada moralização do processo eleitoral) que, em realidade, acabam por camuflar preferências pessoais em torno de candidatos, partidos, coligações ou ideologias políticas (DO VALE, 2011, p. 93). A norma constitucional que consagra a garantia fundamental da anterioridade eleitoral não deve ser sopesada com outros princípios e valores constitucionais supostamente considerados mais valiosos ou mais pesados numa atividade de balanceamento, conforme aponta André Rufino do Vale. O autor defende que o princípio da anualidade deve ser considerado um trunfo, de modo que, sob nenhum argumento hermenêutico sua aplicação deve ser afastada

> A norma do art. 16 da Constituição fornece uma razão de correção, a qual funciona como uma espécie de trunfo que no discurso jurídico joga contra os argumentos teleológicos comumente desenvolvidos no sentido de afastar a sua aplicação. A garantia da anterioridade eleitoral, dessa forma, cumpre uma função negativa na argumentação jurídica, descartando as razões utilitárias levantadas em prol da efetivação de outros valores, tais como a probidade e a moralidade. (DO VALE, 2011. p. 94)

Referido pensamento é coerente. Não deve ser admitido que mudanças nas regras eleitorais ocorram sem a observância do princípio da anterioridade eleitoral, menos ainda, sob um argumento moralizador.

3. A Anualidade Eleitoral e o Princípio da Segurança Jurídica nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral

De acordo com a Lei nº 4.737 de 1965, que instituiu o Código Eleitoral, uma das atribuições do Tribunal Superior Eleitoral é a função normativa, prevista nos art. 1º, parágrafo único, e art. 23, IX, dessa lei. Além dela, a função normativa está prevista também no art. 105 da Lei nº 9.504 de 1997, a Lei das Eleições.

É entendimento pacífico que as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral possuem força de lei ordinária, conforme já foi decidido pelo próprio Tribunal em diversas ocasiões. Alguns autores consideram que as Resoluções são de grande importância, principalmente prática, para a comunidade jurídica que atua no âmbito do Direito Eleitoral, para os partidos políticos e candidatos, porque elas consolidam a legislação em vigor, agrupando-a por assunto (CASTRO, 2012. p. 13). Além de definirem o que pode conter em uma propaganda eleitoral, por exemplo, ou como deve ocorrer a escolha dos candidatos ao pleito pelos partidos, essas

Resoluções muitas vezes dispõem sobre o funcionamento da Justiça Eleitoral durante as eleições, bem como estabelecerem determinações técnicas quanto ao trabalho executado pelos Cartórios Eleitorais.

Edson Resende Castro considera que ao editar uma Resolução para regular o registro de candidatos, por exemplo, o TSE não repete as normas contidas no Código Eleitoral que já estão superadas diante do que dispõem a Lei nº 9.504/97 e a Lei Complementar 64/90 (CASTRO, 2012, p. 14). O Tribunal então transforma em dispositivo de Resolução a sua jurisprudência dominante, mesmo que, sobre o assunto, não haja texto expresso em lei. A conclusão alcançada diante disso é a de que as Resoluções nada mais são do que a fusão entre a legislação eleitoral vigente e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, constituindo documento de orientação para os envolvidos no certame eleitoral.

Embora a expedição de Resoluções pelo TSE seja autorizada pelo Código Eleitoral, é necessário observar que elas estão sujeitas a limites, quais sejam: limite temporal, neste caso, a observância da aplicação somente após um ano de sua vigência; limite formal, que se caracteriza pelo fato dessas Resoluções serem instrutivas, conforme a norma inserta no art. 23, IX do Código Eleitoral; e limite material, que se caracteriza pela impossibilidade de as Resoluções inovarem, criarem ou extrapolarem o conteúdo das leis. Por isso, repisa-se, as Resoluções são uma junção da lei já existente com a jurisprudência em voga nos Tribunais Eleitorais.

Ocorre, que nem sempre esses limites são observados. O Supremo Tribunal Federal já realizou, oportunamente, o controle abstrato de constitucionalidade de Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral em duas ocasiões, nas Ações Diretas de Constitucionalidade 2628[1] e 3345[2]. As duas ADIs, tinham como objeto a possível modificação do processo eleitoral,

[1] A ADI 2628 foi proposta pelo Partido da Frente Liberal, o PFL, e tratou sobre a verticalização das coligações partidárias para as eleições de 2002. A ênfase maior foi quanto ao pedido de aplicação do artigo 12 da Lei 9868/99, que trata do processamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade. De acordo com o dispositivo, em casos de relevância da matéria para a segurança jurídica, o Tribunal terá a faculdade de julgar a liminar e o mérito na mesma ocasião. Argumentou-se que foram ofendidos os princípios constitucionais da segurança jurídica, da anualidade aplicada ao processo eleitoral e da autonomia partidária. Outra alegação é a de que o Tribunal Superior Eleitoral teria extrapolado sua competência ao instituir regras que só poderiam ser impostas por lei de competência da União.

[2] A ADI 3345, proposta pelo Partido Progressista, PP, foi julgada em 2005 pelo Supremo Tribunal Federal, contra a Resolução nº 21702/04, do Tribunal Superior Eleitoral que fixou o número de vereadores de maneira proporcional à população dos municípios e versou sobre o conceito de processo eleitoral. O partido argumentou que a Resolução ofendia a Constituição em três artigos, o 2º, que estabelece o princípio da harmonia e independência dos Poderes; o 16, que define prazo para a eficácia de lei que altere o processo eleitoral, no caso, um ano após a publicação da norma; e o 29, "caput" e inciso IV. Esse último dispositivo define que o Município será autônomo, regido por uma Lei Orgânica, e determinará o número de seus vereadores proporcionalmente a sua população. Além disso, um dos argumentos utilizados foi a ampliação do art. 16 que, no caso da Resolução não foi atendido, já que alterou o processo eleitoral para ser aplicado 6 meses antes do pleito.

ferindo o preceito estabelecido no art. 16 da CR/88, ou seja, passando por cima do princípio da anualidade eleitoral.

As duas ADIs discutiram a natureza das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, de modo que o questionamento era se se tratava de ato normativo primário ou ato normativo secundário, entendendo-se que apenas quando se tratasse de ato normativo primário é que poderia ser aplicado o art. 16 da CR/88.

A partir disso, se feita uma análise da hierarquia das leis, observar-se-á que o Direito Eleitoral possui uma vasta gama de tipos de normas, aplicáveis em momentos e ocasiões diversas. Neste contexto atesta-se que as Resoluções são abarcadas por esse conjunto de normas e estão devidamente enquadradas no princípio da hierarquia e obedecem ao preceito da competência.

Considerando a escala de hierarquia das leis, em que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inserida no Estado Democrático de Direito, é suprema e é a base para as normas supervenientes, conclui-se que as Resoluções devem se pautar em normas e princípios estabelecidos pela CR/88. Considerando, ainda, que a CR/88 deve ser a fonte das normas jurídicas supervenientes e que toda ela deve se embasar nos princípios constitucionais, é lógico concluir que as demais figuras normativas devem ter suas competências e limites estabelecidos pela Constituição.

Pois bem. Como já dito, a competência de regulamentação que o TSE possui não está elencada na Constituição de 1988, mas tão somente no art. 1 e 23, IX do Código Eleitoral e no art. 105 da Lei das Eleições. É justamente pelo fato dessa competência normativa não ser proveniente do texto constitucional que se justifica o impedimento de as Resoluções inovarem, criarem ou extrapolarem o conteúdo das leis.

Consequentemente, pode-se aferir que as Resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral pertencem às normas secundárias. Dessa lógica decorre, portanto, a conclusão de que as Resoluções do TSE jamais podem alterar o processo eleitoral, uma vez que elas não tem o poder de acrescentar ou modificar as normas das eleições. Se elas não podem, entende-se que a elas não se aplica o princípio da anualidade estabelecido pelo art. 16 da CR/88 que, relembra-se, dispõe: “a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

Ocorre que o Pode Judiciário tem utilizado sua função normativa de forma alargada, editado Resoluções, respondendo a consultas e trazendo modificações jurisprudenciais com muita frequência. Essa hipertrofia acaba por influenciar mudanças no processo eleitoral. A partir dessas reflexões é que se questiona se as Resoluções editadas pelo Tribunal Superior

Eleitoral devem ou não passar pelo crivo o art. 16 da CR/88, pois, por um lado, tem-se que, a sua instituição não provém de uma forma primária e sim secundária, haja vista que a competência regulamentar do TSE não está elencada na Constituição de 1988, mas tão somente nos artigos 1º e 23, inciso IX, do Código Eleitoral e no art. 105 da Lei das Eleições, não podendo as Resoluções modificar o processo eleitoral e assim sendo não está sujeito ao princípio da anualidade contido no art. 16 da CR/88. Por outro lado, se esse alargamento da função normativa do TSE acaba por influenciar demasiadamente no processo eleitoral a ponto de modifica-lo, seria prudente aplicar às Resoluções o princípio da anualidade contido no art. 16 da CR/88.

Tomemos por exemplo a Resolução-TSE nº 23.463 de 15 de dezembro de 2015. Tal Resolução dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016. A grosso modo, podemos afirmar que a Resolução regulamenta os artigos 17 a 32 da Lei nº 9.504/97, a chamada Lei das Eleições. Teoricamente, partindo-se do marco Kelseniano, tratar-se-ia de uma norma secundária, destinada a explicitar o conteúdo de uma norma primária, essa sim apta a impor sanção a uma conduta ilícita e hierarquicamente superior (e, portanto, sujeita ao princípio da anualidade eleitoral).

Ocorre que a Resolução, repise-se, publicada em dezembro de 2015, há menos de um ano e um dia das eleições de 2016, inovou em relação aos pleitos municipais ao determinar, em seu artigo 41, § 6º, a obrigatoriedade da constituição de advogado para a prestação de contas. Considerando que a Lei nº 9.504 de 1997 não faz tal previsão, deparamo-nos então com a extrapolação do conteúdo da norma por parte do Tribunal Superior Eleitoral. E ainda que tal artigo pareça inofensivo, parece-nos a clara a possibilidade de limitação dos direitos políticos do candidato que não obedeça ao comando inserto na norma supracitada, senão vejamos o artigo 68, inciso IV, alínea "b" da Resolução-TSE nº 23.463/2015 dispõe que

> Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do artigo 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas decidindo:
> (...)
> IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:
> (...)
> b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 48, ou o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Dentre os documentos elencados no art. 48 da Resolução, o inciso II, alínea "f" determina que a prestação de contas deve ser composta pelo instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas. Nesta enseada, em caso de ausência do

instrumento de mandato, ou seja, em não constituindo advogado, o candidato tem suas contas julgadas como não prestadas e consequente impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura (artigo 73, inciso I da Resolução-TSE nº 23.464/2015). A obtenção de certidão de quitação eleitoral é condição indispensável para o registro de candidatura, donde conclui-se que, fruto da competência regulamentadora do TSE, a Resolução nº 23.463/2015, ao inovar no que diz respeito ao conteúdo referente à Prestação de contas de campanha e, mais ainda, estabelecer comando limitador aos direitos políticos, que são direitos fundamentais, traz conteúdo de norma primária e, portanto, sujeito ao princípio da anualidade eleitoral.

Nessa complexa questão, outro fator deve ser apreciado: a garantia e proteção da segurança jurídica.

Sendo a segurança jurídica não apenas um valor supremo, mas uma meta a ser atingida pelo Estado Democrático de Direito, conforme anteriormente explicitado, tal princípio não pode ser sopesado ou relativizado. Para que não se impere o caos, é necessário que seja dada a devida estabilidade e clareza às relações, mais ainda quando estão diretamente ligadas ao exercício do sufrágio, pilar da nossa democracia. Desta forma, ainda que, em teoria, as Resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral tratem-se de normas de conteúdo secundário e, desta feita, não sujeitas ao princípio da anualidade eleitoral, impõe-se profunda análise sobre seu conteúdo, sob o lume do princípio da segurança jurídica e, mais especificamente o princípio da anualidade eleitoral, para que se garanta a estabilidade, previsibilidade e certeza das regras do jogo, antes que ele propriamente comece. Caso contrário, ou seja, caso a Resolução venha a inovar o conteúdo normativo vigente, em prazo inferior a um dia e um ano antes das eleições, sua aplicação para o pleito correspondente encontra-se prejudicada, já que não há que se falar em relativização.

4. Considerações Finais

O princípio da anualidade eleitoral atesta a garantia da certeza, estabilidade e previsibilidade das leis e de sua aplicação. Este fato legitima a democracia e traz segurança aos envolvidos no processo eleitoral. Necessariamente por isso é que a regulação do processo eleitoral a partir do regramento se torna imprescindível.

Este estudo, portanto, é defensor da lição trazida pelo jurista José Jairo Gomes que entende que não deve haver um aprisionamento semântico do termo “processo eleitoral”, devendo ele abarcar todas as fases que envolvem o pleito eleitoral.

Dentro do ordenamento jurídico, o princípio da segurança jurídica deve ser observado e garantido em todas as esferas, não sendo diferente com o processo eleitoral. Até porque neste contexto de escolhas de representante está uma das maiores garantias ao exercício da democracia: o sufrágio passivo e o sufrágio ativo, o pluralismo político, a liberdade partidária e o exercício da cidadania.

É com base no princípio da segurança jurídica, que exige-se, do Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de sua competência regulamentar, simplicidade, clareza, acuidade e, especialmente, a conformidade de suas resoluções com o artigo 16 da Constituição de 1988, para que as partes envolvidas no processo eleitoral possam estabelecer seus comportamentos com a mínima margem de dúvida. Não faz sentido, portanto, que o regramento das normas eleitorais passem por um crivo diverso daquele contido no art. 16 da CR/88, ou dele se afaste, mesmo que a norma traga apenas a expressão " mudança no processo eleitoral". Isso porque as alterações trazidas a cada pleito eleitoral são capazes de efetivar grandes alterações em todo o período que antecede, que acontece e que sucede o certame. Sem contar, ainda, a possibilidade de desvirtuamento da regulação eleitoral com objetivos escusos.

Desse modo, independentemente das Resoluções do TSE configurarem normas de caráter primário ou secundário, e independentemente do caráter semântico do termo "processo eleitoral" o princípio da anterioridade ou anualidade eleitoral deve ser alargado para abarcarem essas Resoluções, sob um argumento muito maior e mais importante: o da segurança jurídica.

Outro argumento que deve ser afastado é o de que o art. 16 da CR/88 é direcionado apenas ao Poder Legislativo, considerando que atualmente o Poder Judiciário tem legislado com grande intensidade e sua jurisprudência também se altera com a mesma intensidade. Prova disso são as várias ações propostas com o intuito de afastar a modificação repentina do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Eleitorais.

Por todo exposto, todas as mudanças, sejam elas normativas ou jurisprudenciais não devem interferir nos pleitos eleitorais sem antes ser observado o decurso do lapso temporal de um ano contido no princípio da anualidade eleitoral do art. 16 da CR/88, como forma de garantir a estabilidade, isonomia, certeza e previsibilidade do processo eleitoral e o pleno exercício dos direitos políticos, a partir da pela observância da segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL**. Lei Complementar nº 35/2010**, de 4 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9o do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm> Acesso em: 15 jun. 2017.

BRASIL. **Resolução nº 23.463/2015**, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2015/RES234632015.html> Acesso em: 17 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3685-8**. Julgado em 22 mar. 2006. Acórdão publicado em 31 mar. 2006. Relatora Min. Ellen Gracie. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&numero=3685&classe=ADI> Acesso em: 9 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 637485**. Rio de Janeiro. Julgado em 1 ago. 2012. Acórdão publicado em 21 mai. 2013. Relator Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&numero=637485&classe=RE> Acesso em 10 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com agravo nº 768043** – Distrito Federal. Julgado em 28 nov. 2016. Relator Min. Celso de Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&numero=768043&classe=ARE> Acesso em: 7 jul. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral n° 27-45.2012.6.17.0045 -** Belo Jardim – Pernambuco. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 16 dez. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TSE/IT/RESPE_2745_PE_1371441350894.pdf?> Acesso em: 7 jun. 2017.

CASTRO, Edson Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 6ª ed. Rev. e Atual. Del Rey. Belo Horizonte: 2012.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional**. 6ª ed. Coimbra: Almeida, 1995.

DO VALE, André Rufino. **A garantia fundamental da anterioridade eleitoral: algumas reflexões em torno da interpretação do art. 16 da Constituição**. In: Tribunal Superior Eleitoral. Estudos Eleitorais. Vol. 6, nº 2. Mai/Ago. Brasília: TSE: 2011.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 9ª ed. Atlas Jurídico. São Paulo: 2013.

RIBEIRO. Fávila. **Pressupostos constitucionais do direito eleitoral**: no caminho da sociedade participativa. Porto Alegre: SA Fabris Editor, 1990.

SALGADO, Eneida Desiree. **Do Legislativo ao Judiciário** – A Lei Complementar nº 135/2010 ("Lei da Ficha Limpa"), a busca pela moralização da vida pública e os direitos fundamentais. In: Revista de Direito Administrativo e Constitucional. A&C. Belo Horizonte, ano 13, n. 54, p. 121-148, out./dez. 2013. p. 122-148.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança jurídica**. In.: Revista da Escola Nacional de Magistratura, n. 1, p. 92-118, abr. 2006.